

NOTÍCIAS

STJ RECONHECE QUE ABONO DE PERMANÊNCIA INTEGRA CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o abono de permanência deve ser incluído no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos. A decisão, proferida pela Primeira Seção da Corte no julgamento de recursos repetitivos (Tema 1233), tem efeito vinculante e será aplicada a processos semelhantes em todo o país.

O entendimento firmado é de que o abono de permanência possui natureza remuneratória e permanente, sendo parte integrante da remuneração do servidor enquanto este permanecer em atividade, mesmo já tendo completado os requisitos para aposentadoria voluntária. Com isso, o valor deve ser considerado no cálculo de verbas que têm como base a remuneração, como as férias e o 13º salário.

A tese aprovada pelos ministros foi clara: **“o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas**

calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina.”

O julgamento contou com a participação do **SINASEFE Nacional**, que atuou como amicus curiae (amigo da corte), figura jurídica que permite que entidades interessadas contribuam com informações e argumentos em processos de relevância nacional. Representando o sindicato, o advogado **José Luis Wagner, de Wagner Advogados Associados**, esteve presente na sessão presencialmente e também apresentou **memoriais** ao tribunal.

A presença do **SINASEFE** no processo reforça a importância do tema para os servidores federais da educação básica, profissional e tecnológica, além de assegurar que os interesses da categoria fossem devidamente considerados em uma decisão de grande impacto financeiro e institucional.

JUSTIÇA GARANTE REMUNERAÇÃO INTEGRAL A SERVIDOR LICENCIADO PARA ATIVIDADE POLÍTICA

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito de um servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) à remuneração integral durante os seis meses de licença para atividade política, exigida pela legislação eleitoral.

O caso envolveu um servidor que, ao se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo,

teve parte de seus vencimentos descontada. A administração pública havia garantido remuneração apenas pelos três primeiros meses de afastamento, com base na Lei nº 8.112/1990. No entanto, o servidor argumentou que sua função exigia desincompatibilização de seis meses, conforme determina a Lei Complementar nº 64/1990.

O entendimento do TRF1 foi de que, nas hipóteses em que a legislação eleitoral exige o afastamento de seis meses para determinados cargos, o servidor tem direito à remuneração durante todo esse período. A Corte considerou que a limitação imposta pela legislação administrativa deve ser interpretada de forma compatível com o pleno exercício dos direitos políticos e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

SINTUFEPE CONQUISTA NA JUSTIÇA O RECONHECIMENTO DO ATS INTEGRAL PARA MÉDICOS E MÉDICOS-VETERINÁRIOS

Justiça reconhece direito de médicos da UFPE ao adicional por tempo de serviço integral

Decisão judicial transitada em julgado reconheceu que médicos e médicos-veterinários da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), submetidos à jornada semanal de 40 horas, têm direito ao adicional por tempo de serviço (ATS) incidente sobre os dois turnos de 20 horas, conforme previsto na Lei nº 9.436/1997.

A ação foi movida pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco (SINTUFEPE), com atuação conjunta dos escritórios Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia.

A sentença declarou o direito dos servidores substituídos no processo – médicos, médicos-veterinários e médicos da área técnica vinculados ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – ao cálculo do ATS com base nos vencimentos básicos relativos à

A decisão determinou a restituição dos valores que foram descontados indevidamente e a condenação da Funai ao pagamento dos vencimentos integrais do período de licença.

No processo ainda cabem recursos. O servidor contou com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**.

jornada integral. O juiz fundamentou a decisão no artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.436/1997, em conjunto com o artigo 4º, §§1º a 3º, da Lei nº 8.216/1991.

Além do reconhecimento do direito, a UFPE foi condenada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir do trânsito em julgado. A decisão prevê ainda a compensação de valores eventualmente pagos pela administração e a apuração dos montantes em fase de liquidação.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de execução. **O SINTUFEPE** aguarda manifestação da UFPE sobre o pagamento atualizado do ATS. Caso não esteja sendo efetuado corretamente, os valores retroativos serão cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

FILIAL DA WAGNER ADVOGADOS EM MACAPÁ CELEBRA 20 ANOS DE ATUAÇÃO NO AMAPÁ

Neste 20 de junho, Wagner Advogados Associados comemora duas décadas de presença no Amapá. Inaugurada em 2005, a filial de Macapá nasceu com um objetivo claro: oferecer atendimento jurídico direto e especializado aos servidores públicos federais no estado.

Ao longo dos anos, o escopo de atuação se ampliou significativamente. Hoje, a unidade atende também servidores estaduais, municipais e trabalhadores da iniciativa privada, com foco nas áreas trabalhista e previdenciária. A evolução do escritório reflete o compromisso com a qualidade, a ética e a dedicação no atendimento às demandas da população amapaense.

A celebração dos 20 anos marca uma trajetória de conquistas, construída com o trabalho de profissionais comprometidos e com a confiança dos clientes que, ao longo dessas duas décadas, depositaram sua fé no trabalho da equipe local.

“Esses 20 anos só foram possíveis graças ao empenho de cada colaborador e à confiança dos nossos clientes. É um orgulho fazer parte dessa caminhada e contribuir para a defesa dos direitos de tantos trabalhadores”, destaca José Luis Wagner, sócio fundador do escritório.

Com os olhos voltados para o futuro, a Wagner Advogados reforça seu compromisso de seguir ao lado dos cidadãos do Amapá, buscando sempre as melhores soluções jurídicas com excelência e proximidade.

STF

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: RESTRIÇÕES AO DIREITO DE FÉRIAS

No exercício de sua autonomia legislativa para disciplinar o regime jurídico dos servidores, o município não pode restringir o período de férias, sob o fundamento de que o servidor esteve em licença para tratamento de saúde.

A licença para tratamento de saúde não pode ser confundida com o gozo de férias remuneradas nem com eventual licença voluntária, solicitada por interesse particular do servidor.

Na espécie, os dispositivos impugnados limitam o gozo de férias dos servidores públicos locais, ao possibilitarem o desconto de dias de descanso daqueles que tenham se afastado por licença médica por período superior a trinta dias.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, afastamentos por motivo de doença não podem ser interpretados como substitutivos ou impeditivos do direito ao descanso anual, sob pena de violação ao direito constitucional de férias do servidor público (CF/1988, arts. 7º, XVII; e 39, § 3º).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a arguição para reconhecer a não recepção dos seguintes

dispositivos da Lei nº 1.729/1968 do Município de São Bernardo do Campo/SP @: (i) art. 155, caput, relativamente à expressão “desde que, no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo”, e seu § 2º, com relação à expressão “desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício”; bem como (ii) art. 156, na íntegra.

① Precedente citado: RE 593.448 (Tema 221 RG).

② Lei nº 1.729/1968 do Município de São Bernardo do Campo/SP: “Art. 155. O funcionário gozará, anualmente, trinta dias seguidos de férias, desde que, no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo. (...) § 2º Também não se consideram faltas as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício. Art. 156. Excedidas as faltas fixadas no artigo anterior, as férias passarão a ser de vinte dias consecutivos.”

STF, Pleno, ADPF 1.132/SP, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 23.05.2025 informativo STF Nº 1180/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO: ALTERAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA INGRESSAR NO CARGO DE TÉCNICO

É constitucional — por não violar a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Ministério Público da União (MPU), por guardar pertinência temática com o projeto de lei originalmente proposto e por não implicar aumento de despesa pública — norma inserida por emenda parlamentar que exige nível superior para o cargo de técnico do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como reconhece os cargos de analista e técnico como essenciais à atividade jurisdicional.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, a previsão

constitucional de iniciativa legislativa privativa de outros Poderes não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares, desde que as alterações guardem pertinência temática com a matéria do projeto original e não resultem em aumento de despesa pública.

Na espécie, impugnou-se a constitucionalidade formal das emendas parlamentares inseridas em projeto de iniciativa do Procurador-Geral da República, que tratava da transformação de cargos

no âmbito do Ministério Público Militar. As emendas impugnadas: (i) atribuíram aos cargos de analista e técnico do MPU o status de essenciais à atividade jurisdicional e (ii) passaram a exigir nível superior para o cargo de técnico do MPU e do CNMP.

Nesse contexto, elas tratam de aspectos diretamente relacionados à organização e ao regime jurídico do quadro funcional do MPU, além de não acarretarem aumento de despesas. Desse modo, a medida se encontra dentro dos limites constitucionais, em especial porque inexistente qualquer violação à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CF/1988, arts. 127, § 2º, e 128, § 5º).

Ademais, o STF já reconheceu a validade de emenda parlamentar que passou a exigir curso superior para o cargo de técnico no âmbito do Poder Judiciário da União^②. Na ocasião, entendeu-se que a medida estava alinhada ao objetivo de qualificação e racionalização do quadro de servidores, sem destoar do propósito original do projeto apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que previa a transformação de cargos de auxiliares e técnicos em cargos de analista.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 14.591/2023^③.

① Precedentes citados: ADI 3.114, ADI 5.882, ADI 6.329 TP[TO2], ADI 4.759, ADI 3.655 e ADI 2.810.

② Precedente citado: ADI 7.709.

③ Lei nº 14.591/2023: “Art. 2º Os cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, ambos do quadro de pessoal efetivo do Ministério Público da União, são essenciais à atividade jurisdicional. Art. 3º A Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público

da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: (...) II – Técnico do Ministério Público da União, de nível superior. (...)’ Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso: (...) II – para o cargo de Técnico, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei. (...)’ Art. 15. O AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais: (...) § 5º Os Técnicos do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público que fizerem jus ao AQ em razão da aplicação do inciso IV do caput deste artigo terão a parcela automaticamente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. § 6º A VPNI a que se refere o § 5º deste artigo será absorvida quando o servidor que a perceber enquadrar-se nos incisos I, II e III do caput deste artigo.’ (...)’ Art. 24. As VPNI de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste dos anexos desta Lei.’ (...)’ Art. 29. Aplica-se o disposto nesta Lei às carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, correndo as despesas resultantes de sua aplicação à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão. § 1º O quadro de pessoal efetivo do Conselho Nacional do Ministério Público é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo: (...) II – Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, de nível superior.” STF, Pleno, ADI 7.710/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.05.2025. STF Informativo nº 1179.

PROTEÇÃO SALARIAL E MORA DO CONGRESSO NACIONAL EM ELABORAR A NORMA PENAL EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, X)

O Congresso Nacional está em mora na edição da lei regulamentadora referente à tipificação penal da retenção dolosa do salário dos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, X).

Diantedavulnerabilidade dotrabalhador,oconstituente originário impõe um mandado constitucional de criminalização para a hipótese de retenção salarial dolosa, pois se trata de comportamento que possui elevada gravidade ①.

Conforme jurisprudência desta Corte ②, uma vez verificada a omissão inconstitucional do Poder Legislativo, a fixação de um prazo razoável para saná-la não constitui violação à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). Nesse contexto, o prazo fixado varia conforme a complexidade da matéria, o lapso temporal da inércia em relação à vigência da Constituição Federal e a atitude do Congresso Nacional diante da omissão legislativa.

Ademais, esse não-pagamento da verba de caráter alimentar não se enquadra no tipo penal de apropriação indébita (CP/1940, art. 168). Isso, porque (i) a conduta de bloquear o pagamento

não configura inversão da posse, já que o dinheiro permanece somente com o empregador, e (ii) aquele crime não exprime o grau de reprovabilidade do comportamento, visto que o bloqueio repercute na capacidade do trabalhador de prover o sustento próprio e o de seu núcleo familiar, privando-os dos recursos materiais indispensáveis a uma vida digna.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para reconhecer a mora constitucional e fixou o prazo de 180 dias para a adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para resolver a omissão.

① CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa[TO6];”

② Precedentes citados: ADO 74 e ADO 85. STF, Pleno, ADO 82/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.05.2025.STF Informativo nº 1179.

ACORDO COLETIVO DE PLANOS ECONÔMICOS E CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II

Os planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II são constitucionais, mas seus efeitos danosos consequenciais devem ser recompostos.

O pronunciamento judicial sobre a questão de fundo objetiva encerrar definitivamente a controvérsia e prestigiar a segurança jurídica. Isso, porque o acordo coletivo de planos econômicos e seus aditivos permitiram a solução da controvérsia fática; e a constitucionalidade, ou não, dos planos econômicos não foi objeto de transação.

Para a análise da validade dos aludidos planos

econômicos, deve ser considerada a adequada compreensão do quadro socioeconômico do País no período e da busca incessante pela estabilidade monetária. No caso dos planos econômicos impugnados, destaca-se a necessidade deles na ocasião em que lançados. Embora suas implementações tenham gerado consequências negativas para poupadores à época, tais planos guardam conformidade com a Constituição Federal de 1988, pois cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira (art. 170). Ademais, é possível admitir o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos — premissa a ser agregada à homologação do acordo e seus aditamentos —

bem como reconhecer que seus efeitos danosos merecem ajustes e correções.

Nesse contexto, a fim de afastar prejuízos decorrentes da extinção da ADPF, mantém-se aberta, durante o prazo determinado, a possibilidade de novas adesões pelos poupadores que ainda não buscaram os valores a que têm direito.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, (i) julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus respectivos aditamentos (ADPF 165 Acordo, ADPF 165 Acordo-segundo e ADPF 165 Acordo-segundo-Prorrog), em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os

chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado; (ii) agregou à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e (iii) fixou o prazo de 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram o façam dentro do prazo estabelecido. STF, Pleno, ADPF 165/DF, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 23.05.2025. STF, Pleno, ADO 82/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.05.2025. STF Informativo nº 1179.

JUIZADOS DE FAZENDA PÚBLICA: POSSIBILIDADE DE EXIGIR QUE A FAZENDA PÚBLICA APRESENTE OS CÁLCULOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A Fazenda Pública pode ser obrigada a apresentar o valor devido e os documentos necessários para iniciar a fase de cumprimento de sentença no âmbito dos respectivos juizados especiais, de forma semelhante ao que ocorre nos Juizados Especiais Federais.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o entendimento firmado na ADPF 219 também deve ser observado nos Juizados de Fazenda Pública (vide Info 1118). Mesmo quando o exequente apresenta a conta, o Poder Público em geral precisa refazer os cálculos para confirmar a sua correção. Nesse contexto, atribuir à Fazenda Pública o ônus mencionado acima configura aplicação adequada dos princípios que orientam o direito processual e o procedimento dos Juizados Especiais, como a celeridade, a economia processual e o acesso à justiça ①.

Por outro lado, a discussão sobre eventual hipossuficiência da parte credora para realizar os cálculos por conta própria pressupõe o exame de matéria fática, medida que é vedada perante o STF ②.

Na espécie, a Turma Recursal do Estado de São Paulo

determinou que a Fazenda Pública indicasse o valor devido em cumprimento de sentença, determinando a aplicação da denominada “execução invertida”.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.396 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ③ para conhecer parcialmente do recurso extraordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

① Precedente citado: ADPF 219.

② Enunciado sumular citado: Súmula 279/STF.

③ Precedentes citados: ARE 1.508.738, ARE 1.520.987, ARE 1.513.944, ARE 1.503.504, ARE 1.502.043, ARE 1.504.416, ARE 1.503.452 (decisões monocráticas), ARE 1.508.664 AgR e ARE 1.529.615 AgR. STJ, Pleno, ARE 1.528.097/SP, relator Ministro Presidente, finalizado no Plenário Virtual em 16.05.2025. STF Informativo nº 1178.

STJ

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE. TEMA 1233.

O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida.

Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva (Tema 424/STJ), o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida – vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho –, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais.

A incidência de tal parcela na composição das bases de cálculo da gratificação natalina e do adicional de

férias decorre, efetivamente, da própria definição de remuneração contida no art. 41 da Lei n. 8.112/1990, que compreende o vencimento básico acrescido de vantagens permanentes.

O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho.

Dessa forma, fixa-se a seguinte tese: o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.993.530-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025. (Tema 1233). REsp 2.055.836-PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1233). STJ Informativo nº 854.

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR DECISÃO JUDICIAL DE TERCEIROS. EXTENSÃO A CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. EFEITOS INTER PARTES. ART. 506 DO CPC.

A controvérsia versa sobre mandado de segurança impetrado contra ato atribuído a Secretário de Estado da Polícia Militar, que indeferira pedido administrativo de atribuição, a todos os candidatos do concurso público da polícia, da pontuação correspondente à anulação de questão da prova objetiva.

Sustenta a parte que, “em que pese as questões terem sido anuladas judicialmente nos processos paradigmas, não podemos negar que as questões foram anuladas e por esta razão é necessário aplicar a regra do item 17.8. do Edital, alcançando a todos os candidatos do concurso”.

Conforme disposição do art. 506 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada”.

Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos. STJ, 2ªT., AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN 22/4/2025. STJ Informativo nº 852.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÃO MILITAR). LEI N. 4.242/1963. SILÊNCIO. LEI N. 3.765/1960. APLICAÇÃO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de controvérsia acerca da pretensão de cumulação da pensão especial de ex-combatente com outros dois benefícios previdenciários (aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social e pensão estatutária instituída em face de óbito de cônjuge).

Na hipótese, a pensão especial de ex-combatente assegurada é aquela prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963.

Também é importante lembrar que as “Leis n. 4.242/1963 e 5.698/1971, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (REsp 1.354.280/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/3/13)’ (AgRg no REsp n. 1.349.583/PE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 1/7/2013)” (REsp n. 1.749.603/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/9/2023).

Nesses termos, em respeito ao princípio do tempus regit actum, a jurisprudência do Superior Tribunal se orienta no sentido de que, diante da impossibilidade de incidência das disposições contidas na Lei n. 8.059/1990 às pensões de ex-combatente cujos fatos geradores são a ela anteriores, aplicam-se as regras gerais estabelecidas na Lei n. 3.765/1960 (que “Dispõe sobre as Pensões Militares”).

Desse modo, diante do silêncio da Lei n. 4.242/1963 quanto a um eventual limite de acumulação da pensão de ex-combatente com outros benefícios, deve essa questão ser dirimida à luz do art. 29 da referida Lei n. 3.765/1960.

Dessa forma, a despeito da natureza especial da pensão de ex-combatente prevista no art. 26 da Lei n. 3.765/1960, c/c o art. 30 da Lei n. 4.242/1960, da interpretação sistemática desses diplomas legais, conclui-se que referida pensão especial somente pode ser acumulada com um outro benefício previdenciário (de natureza militar ou civil), independentemente de terem fatos geradores distintos.

A tríplice acumulação de benefícios, portanto, não é possível. STJ, 1ª T., AgInt no REsp 2.174.004-PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2025, DJEN 10/4/2025. STJ Informativo nº 851.

TRF'S

CONCURSO PÚBLICO. TRF1. VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS POR OUTRO ÓRGÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

No caso de aproveitamento por outro órgão, de candidato aprovado em concurso público, a nomeação de candidato da ampla concorrência é regular quando precedida da recusa de nomeação por candidato aprovado em vaga reservada a pessoa com deficiência, quando este mantém sua posição e

prioridade para nomeação em novas vagas perante o órgão de origem. Unânime. TRF 1ªR, Corte Especial, MS 1033967-48.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 15/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 738.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO – GDAPA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCORPORAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

O STJ sedimentou entendimento no sentido de que, diante da ausência de previsão constitucional, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria e de pensão não repercute no pagamento da gratificação de desempenho, quando a lei de regência não autorizar tal distinção entre os servidores aposentados e os pensionistas com proventos integrais e proporcionais. Nesse aspecto, considerando que a lei que instituiu a Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA nada previu sobre

a diferenciação do cálculo da vantagem segundo a forma de concessão dos proventos, se integrais ou proporcionais, devem ser afastados quaisquer parâmetros de proporcionalidade porventura incidentes nos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte titulados pelos substituídos. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1101851-79.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 738.

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR. INSTITUIDOR FALECIDO APÓS O ADVENTO DA EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA PENSIONISTA À PARIDADE REMUNERATÓRIA. TEMA 396 DO STF. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC 47/2005.

O STF, ao apreciar o Tema 396 da repercussão geral (RE 603.580/RJ), fixou tese nos seguintes termos, in verbis: “os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. Conforme posto, o STF entendeu ser devida a paridade remuneratória à pensão de servidor público falecido após a EC 41/2003, desde que se enquadre nas regras de transição contidas no art. 3º da EC 47/2005, preenchendo as seguintes condições, cumulativamente: “I) trinta

e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., AI 1014483-13.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 738.

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÕES E PROMOÇÕES. INTERSTÍCIO. DECRETO 84.669/1980. MARCO INICIAL. PRIMEIRA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DISTINTA DA ENTRADA EM EXERCÍCIO. TEMA REPETITIVO/STJ 1129.

Discute-se a legalidade da contagem de tempo estabelecida pelo Decreto 84.669/1980, que desconsidera seis meses de efetivo exercício, bem como o período compreendido entre a data de início do efetivo exercício e a data prevista para a primeira avaliação, para fins de progressão e promoção na carreira dos servidores públicos federais. Os critérios para a progressão na carreira dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – Funasa estão contemplados na Lei 11.355/2006, cujo art. 145, §§ 2º e 3º, dispõe que a progressão e a promoção devem obedecer à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento, observando-se as normas aplicáveis

aos respectivos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores. No caso, o regulamento aplicável é o Decreto 84.669/1980, que condiciona as progressões funcionais à prévia avaliação de desempenho, que é requisito legal necessário à obtenção da progressão e da promoção funcionais, sendo que a exigência consta dos arts. 6º, 9º e 10 do diploma regulamentar. Nesse sentido, o STJ já firmou entendimento “pela possibilidade de a fixação do termo inicial da contagem e dos efeitos financeiros da promoção e da progressão funcionais ocorrer em data distinta da entrada do servidor na carreira, nos termos do decreto que a regulamentar”. Unânime. TRF 1ª R, 9ª T., Ap 1046075-36.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 12 a 16/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 738.

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ART. 56 DA LEI 11.907/2009. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 7.922/2013.

Diante da jurisprudência pacificada do STJ, infere-se que os termos das Leis 11.907/2009 e 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) são insuficientes ao exame do preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação de qualificação, porquanto a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, sendo necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que, a princípio, não cabe ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como se determinar,

sem a regulamentação exigida no § 6º do art. 56 da Lei 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no § 1º do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ – III, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 0034273-75.2012.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 739.

SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS (DOIS CARGOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE) NAS ÁREAS CIVIL E MILITAR. TÉCNICA DE LABORATÓRIO DA RESERVA REMUNERADA DO QUADRO DA DIVISÃO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS. ART. 37, XVI, “C”, 42, § 1º, E 142, § 3º, II, DA CF/1988. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

O § 10 do art. 37 da CF/1988 (incluído pela EC 20/1998) veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. No entanto, o inciso II, do § 3º, do art. 142 da CF/1988 estabelece que “o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei”. Por sua vez, o § 1º do art. 42 da Carta Magna determina que se aplicam “aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais

conferidas pelos respectivos governadores”. Em tese, a interpretação isolada do disposto no art. 142, § 3º, II, da CF/1988, poderia conduzir ao entendimento de que seria vedada ao servidor militar a possibilidade de acumulação de cargos públicos de natureza civil e militar, mas a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do referido dispositivo constitucional com o disposto no art. 37, XVI, da Constituição, permite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito civil e militar, desde que o servidor público, dentro da organização militar, não desempenhe funções típicas da atividade castrense, mas atribuições inerentes às profissões civis. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., ApReeNec 0041179-45.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 739.

DOCENTE DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE MESTRADO. PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

A distinção entre estabilidade e estágio probatório é reconhecida pela jurisprudência, sendo este último disciplinado pela legislação infraconstitucional. Todavia, a superação do estágio probatório não implica automaticamente no direito subjetivo ao afastamento, que permanece condicionado à análise da conveniência administrativa. Nesse contexto, o art. 47 do Decreto nº 94.664/1987 admite o afastamento de docentes das IFEs para qualificação, mas condiciona a medida à autorização da autoridade

competente, não configurando direito absoluto. O art. 96 da Lei nº 8.112/1990 atribui caráter discricionário ao afastamento para fins de capacitação, cabendo à Administração Pública avaliar a oportunidade e a conveniência do ato. Unânime. TRF 1ª R, 2ª T., Ap 0001830-76.2009.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 739.

CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM RAZÃO DE INAPTIDÃO MÉDICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE FUNCIONAL.

A legislação aplicável exige aptidão física e mental como requisito para a posse (art. 5º, VI, da Lei 8.112/1990), bem como a submissão a inspeção médica oficial (art. 14 da mesma lei). Entretanto, tais exigências não autorizam a exclusão antecipada do candidato sem demonstração objetiva da incompatibilidade entre a condição clínica e as atribuições do cargo. Nos termos do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/1999, a verificação da compatibilidade funcional deve ocorrer durante o estágio probatório, especialmente quando se trata de candidato com deficiência, sendo indevida a

exclusão baseada em prognóstico clínico incerto. A jurisprudência do STJ e desta Corte consolida o entendimento de que a eliminação do candidato, nessas condições, configura ato desproporcional e ilegal, por não observar o devido processo legal e os direitos fundamentais dos candidatos com deficiência. Unânime. TRF 1ª R, 5ª T., Ap 0037939-53.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 739.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. FALHA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora.

2. No entanto, a jurisprudência desta corte possui precedentes firmados no sentido de que não se revela razoável a eliminação de candidato em concurso público quando restar devidamente comprovada a existência de instabilidade técnica no sistema disponibilizado pela Administração, sobretudo quando tal falha não se apresenta como caso isolado, mas sim como problema que afetou diversos candidatos.

3. No caso concreto, restou devidamente comprovado nos autos que os problemas técnicos para o envio da documentação não atingiram exclusivamente

a impetrante, mas também diversos outros candidatos, conforme demonstram as decisões judiciais favoráveis em casos semelhantes. Desse modo, rejeitar a possibilidade de comprovação de sua qualidade de cotista por motivo alheio à vontade da candidata, em decorrência de falha no sistema disponibilizado pela própria Administração, seria medida desproporcional e

contrária aos princípios que regem o concurso público, em especial os da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência.

4. Apelação provida. TRF4, AC Nº 5000910-87.2024.4.04.7101, 3ª T, desembargador federal cândido alfredo silva leal júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 22.04.2025. Boletim Jurídico nº 260/TRF4.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ATUALIZAÇÃO. LEI 11.738/2008 E PORTARIAS DO MEC. ADMISSIBILIDADE DO IAC E IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Incidente de Assunção de Competência suscitado para definir a validade dos parâmetros para o piso salarial nacional do magistério de educação básica,

previstos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, e nas Portarias do Ministério da Educação (67/2022 e 13/2023), diante da EC 108/2020 e da Lei 14.113/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, atualmente, um parâmetro legal válido para a correção anual do piso do magistério.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao exigir a edição de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, a Constituição impôs reserva legal, impedindo o estabelecimento de piso salarial por meio de portaria do Poder Executivo.

4. Com a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, não subsiste base legal sobre os parâmetros para o piso da categoria.

5. A Lei nº 11.738/2008 está lastreada em norma expressamente revogada (Lei nº 11.494/2007), de sorte que a ausência de nova normativa, por si só, não sustenta a sua validade.

6. É necessária a regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional por meio da edição de nova lei em face do expresse comando constitucional, de sorte que a publicação da Portaria nº 66/2022 não constitui o instrumento adequado para redefinir o piso salarial do magistério.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de Assunção de Competência admitido e apelações improvidas. Tese de julgamento: Diante da determinação constitucional para que o piso salarial nacional do magistério público seja tratado por lei específica, não se pode obrigar o administrador municipal a seguir a forma de reajuste prevista na Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação. TRF4, incidente de assunção de competência Nº 5041405-39.2024.4.04.0000, 2ª S, desembargador federal joão pedro gebran neto, julgado em 15.05.2025. Boletim Jurídico nº 260/TRF4.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Discute-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória para a propositura de cumprimento de sentença proferida na ação coletiva nº 2002.71.00041016-1, tendo presente a decisão que limitou o número de litisconsortes na Execução Coletiva nº 5069684-56.2016.4.04.7100, proposta pelo sindicato.

2. A jurisprudência predominante desta corte tem afastado a alegação da prescrição em casos similares, por força da existência de coisa julgada sobre a decisão que resguardou a data da propositura da execução coletiva. Precedentes.

3. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, havendo coisa julgada formada na execução coletiva determinando o desmembramento em ações individuais com previsão expressa de resguardo da data de ajuizamento da execução coletiva como marco temporal em relação às execuções individuais, rejeita-se a alegação de prescrição.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. TRF4, AI 5017088-11.2023.4.04.0000, 3ª T, desembargador federal roger raupp rios, por maioria, juntado aos autos em 14.05.2025. Boletim Jurídico nº 260/TRF4.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO 2.1.2 DO ANEXO II AO DECRETO Nº 83.080/1979. AGENTE QUÍMICO ÁCIDO CRÔMICO. SUBSTÂNCIA CONSIDERADA CANCERÍGENA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 170 DA TNU.

Incidente conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado às seguintes teses jurídicas: a) a função de auxiliar de laboratório (químico) é passível de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995 no código 2.1.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/1979 por ser equiparável às atividades de “Técnicos em laboratórios de análises” e “Técnicos em laboratórios químicos”; b) o ácido crômico, por constituir um composto de cromo (VI),

previsto no Grupo 1 da LINACH (CAS nº 018540-29-9), é substância considerada cancerígena para fins previdenciários, devendo se aplicar o entendimento firmado no Tema nº 170 da TNU na análise da especialidade. (TRF4, pedido de uniformização de interpretação de lei (TRU) Nº 5060785-93.2021.4.04.7100, Turma Regional De Uniformização – Previdenciária, Juíza Federal Érika Giovanini Reupke, por unanimidade, juntado aos autos em 25.04.2025. Boletim Jurídico nº 260/TRF4.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E/OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SEGURADA IDOSA E ANALFABETA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.061 DO STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA DATILOSCÓPICA.

A controvérsia recursal trazida pela parte autora se resume à alegação de que houve

cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia requerida. E nesse aspecto, é fato público e notório as diversas fraudes que vem ocorrendo mediante descontos indevidos nos benefícios de segurados do INSS, tendo sido um dos réus, inclusive, apontado como suspeito em recente operação investigativa deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria Geral da União. Ademais, tendo sido comprovado nos autos que a autora é idosa e analfabeta, o procedimento de perícia técnica judicial se torna essencial para verificação da alegada fraude na contratação e para apuração de eventual vício de consentimento. Por oportuno, vale ressaltar que, no julgamento do Tema 1061, o STJ fixou a seguinte tese: “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante

em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. Naquela mesma oportunidade, a 2ª Seção do STJ definiu que “havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova”. Como se trata de pessoa analfabeta e que não assina seu nome, a perícia datiloscópica pode ser, eventualmente, o meio de prova mais adequado ao alcance da verdade processual possível. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., Ap 1017344-76.2023.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 740.

ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E DE PARADIGMA. TEMA 603 DO STJ. PRECEDENTE DESTES TRFs.

A reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002 deve considerar a remuneração que o anistiado político perceberia se na ativa estivesse, respeitada a evolução funcional conforme a legislação e regulamentos vigentes. Em outras palavras, a progressão funcional de anistiados políticos exige a comprovação de situação paradigma, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tema 603 do STJ, que diz: “O militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.529/2002). A possibilidade de

promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política”. De tal modo, a ausência de comprovação de evolução funcional concreta e de paradigmas válidos impede a majoração da prestação mensal, tornando inviável a pretensão de reenquadramento com base em plano de cargos posterior. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., Ap 0025149-56.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 740.

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. NÃO RECOMENDAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. RELACIONAMENTO PRETÉRITO COM PESSOA CONDENADA POR ATIVIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. NÃO OBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE.

Conforme entendimento do STJ, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido. Na hipótese, a imputação de eventuais reflexos à candidata decorrentes de conduta criminosa atribuída ao genitor de seu filho, com o qual não mantém vínculo marital, configura

violação ao princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. A exclusão da candidata na fase de investigação social, com base na fundamentação apresentada pela autoridade administrativa, revela-se desproporcional e extrapola os limites da razoabilidade. Unânime. TRF 1ª, 6ª T., Ap 0041052-49.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 26/05 a 02/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 740.

LIMITES SUBJETIVOS. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. 28,86%. FIRMADOS ANTES DAS MPS 1962-33/2000 E 2169-43/2001. STJ/TEMA 1102. PROVA DA TRANSAÇÃO. EXIGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEMA 1075-RG.

Sobre o acordo celebrado administrativamente, há precedente vinculativo sobre o assunto, consistente no Tema Repetitivo 1.102, onde o STJ fixou a seguinte tese jurídica: I) é possível a comprovação de transação administrativa, relativa

ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, conforme art. 7º, § 2º, da MP 1.962-33/2000, reproduzida na vigente MP 2.169-

43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à sua vigência; II) quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo Siape, devem ser deduzidos da quantia apurada, com as atualizações pertinentes. No caso, a decisão agravada seguiu os preceitos acima, considerando que a União não apresentou a prova da transação efetivada com os exequentes, mas apenas os pagamentos da parcela vindicada. Assim, a solução correta não é a extinção do cumprimento de sentença, mas aquela dada pelo ato judicial impugnado, isto é, abater dos

valores em execução aquelas parcelas já adimplidas administrativamente. O STF já firmou o Tema 1075, de repercussão geral, afastando as limitações do art. 16 da LACP, e determinando a possibilidade de que as ações ideológicas tenham efeito nacional, não limitados à área de abrangência do juízo em que proferidas. No caso em apreço, a sentença coletiva não limitou os beneficiários ao estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo todos os servidores federais, razão pela qual a execução pode ser promovida em qualquer foro competente. Unânime. TRF 1ª 9ª T., AI 1007351-65.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/05/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 740.

CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. CANDIDATA INSCRITA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APRESENTAÇÃO TARDIA DE LAUDO MÉDICO.

A controvérsia consiste em saber se a decisão que autorizou a correção da prova discursiva, de forma cautelar e sem efeitos classificatórios imediatos, configura afronta à vinculação ao edital e violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da separação dos poderes e da segurança jurídica, bem como se representa interferência indevida do Judiciário nas atribuições da banca examinadora. A decisão agravada limitou-se a garantir medida de caráter provisório, sem afronta ao edital ou substituição da banca, ao condicionar eventual inclusão da candidata à apresentação de documentação exigida pelo edital e à realização de exame, conforme previsto no certame. O deferimento parcial da

liminar teve por finalidade evitar prejuízo irreversível, sem implicar julgamento de mérito sobre a condição da candidata ou concessão de vantagem definitiva. O Tema 485 do STF reforça a vedação à substituição da banca examinadora, salvo ilegalidade, hipótese não verificada na decisão agravada. Não constatado, portanto, violação aos princípios invocados, tendo a decisão observado os critérios legais e regulamentares. Unânime. TRF 1ª R, Corte Especial, AgIntMS 1042883-37.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 741.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PROVA PRODUZIDAS DE FORMA ILÍCITA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Conforme entendimento do STJ, “o controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar”. No caso concreto, do

cotejo das provas contidas nos autos, verifica-se que a conclusão do PAD foi amparada em provas absolutamente nulas, a saber, prints da tela de celular, com conversas privadas, sem autorização da proprietária do aparelho ou de nenhuma das partes envolvidas. Dessa forma, revela-se claro que a utilização exclusiva do acesso às mensagens trocadas entre a testemunha e o autor, obtido sem

o consentimento da dona do aparelho celular, se trata de prova ilícita, que contamina a licitude de todas as outras provas derivadas, utilizadas para a conclusão do PAD que resultou na aplicação da

penalidade de demissão do autor. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1029682-85.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 741.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ASSISTENTE DE ALUNO. NATUREZA TÉCNICA. CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A jurisprudência desta Corte entende que, “a atividade de assistente de alunos equivale ontologicamente ao cargo de professor, devendo integrar, por conseguinte, o quadro de funções de magistério, sendo irrelevante a nomenclatura que se lhe cometeu. Ademais disso, a acumulação entre o cargo de professor com o cargo de

orientador de aprendizagem, desde que verificada a compatibilidade de horários, é lícita, enquadrando-se na exceção prevista no art. 37, XVI, da CRFB/88”. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., ApReeNec 1000042-88.2024.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 741.

SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO EM 60 DIAS. LEI 11.770/2008. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DA GENITORA EM DECORRÊNCIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REGULAMENTAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO. DECRETO 6.690/2008.

A prorrogação em 60 (sessenta) dias, conforme previsão da Lei 11.770/2008, do prazo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, concedido pelo art. 7º, XVIII, da CF/1988, teve por escopo a tutela dos interesses da mãe e da criança, objetivando possibilitar o convívio entre elas por um período maior, de forma que importa em ofensa à Carta Magna a fixação de critérios discriminatórios ou a criação de óbices de qualquer natureza para a concessão deste benefício em decorrência da categoria profissional a que pertence a genitora, tal como ocorre com a inércia da Administração Pública em regulamentar tal direito em favor das servidoras públicas estatutárias. Hipótese em que o filho da autora nasceu em 15/10/2014, tendo ela iniciado sua licença-maternidade em 13/10/2014, enquanto ainda trabalhava em empresa privada. Posteriormente, em 20/01/2015, tomou posse em cargo público e, na mesma data, requereu a concessão da licença-maternidade e sua respectiva prorrogação, nos termos do Decreto 6.690, de 12/12/2008, que regulamenta a Lei 11.770, de 09/09/2008, a qual autoriza a prorrogação da

licença por mais 60 (sessenta) dias também para as servidoras públicas. Assim, não se pode impor óbice de natureza temporal ao exercício desse direito com base no fato de o requerimento da prorrogação ter sido apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados do parto, pois tal exigência, além de contrariar o interesse da mãe e da criança, era inexequível à autora, que somente tomou posse no cargo público após o transcurso do referido prazo. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., ApReeNec 1001272-07.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 741.

CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE TRANSPORTE E SEGURANÇA. TRF1. EDITAL/DIGES/SECRE 70/2014. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. EXISTÊNCIA DE VAGA DESTINADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE/AP. NOMEAÇÃO APÓS O DECURSO DE LONGO PERÍODO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora a convocação por meio do Diário Oficial seja, em regra, válida, tal forma de publicidade se revela insuficiente quando utilizada isoladamente após longo intervalo entre a homologação do resultado e a convocação para posse ou para fase subsequente do certame. Nessas situações, impõe-se a adoção de mecanismos adicionais de comunicação, como a notificação pessoal do candidato, a fim de se preservar a efetividade do princípio da publicidade e assegurar a razoabilidade do procedimento administrativo. A ausência de notificação pessoal, em tais hipóteses, caracteriza afronta à ordem jurídica e compromete o direito subjetivo à

nomeação do candidato aprovado, mormente diante da impossibilidade fática de acompanhar, indefinidamente, as publicações oficiais, sobretudo em concursos de longo prazo. A jurisprudência desta Corte Regional tem afirmado, de forma consistente, a necessidade de se garantir ciência eficaz ao candidato aprovado em concurso público quanto à sua nomeação, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da eficiência administrativa, bem como com os ditames da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal). Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., Ap 1001104-05.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 04/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 741.

QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS DE INATIVIDADE. CUMULAÇÃO DA LEI 12.158/2009 E DA MP 2.215/2001.

A tese fixada no Tema 1.297/STJ assegura o direito dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, de cumular os benefícios previstos na Lei 12.158/2009 com os do art. 34 da MP 2.215/2001, reconhecendo-se a legitimidade da sobreposição de graus hierárquicos para fins de

cálculo dos proventos. Unânime. TRF 1ª, 9ª T., EDAP 0004729-93.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 741.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.

